ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4566 DE 29/05/00
CIRCULOU EM 29/05/2000

PROCESSO Nº: 4780/98
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Pereira Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria efetuado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em favor do Senhor Manoel Pereira Barros, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Nível I, Faixa IV, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, considerando a sua regularidade, por estar em conformidade com o disposto no artigo 165, III, "d", da Lei Municipal nº 901/90 e artigo 40, III, "d", da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4697 DE 15/03/01
CIRCULOU EM 16/03/01

PROCESSO Nº: 4808/97
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS PORCEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus Porcel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o direito à aposentadoria da Senhora Terezinha Jesus Porcel, tendo em vista que o tempo de serviço é suficiente para a aposentação de acordo com o disposto no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 068/92;

II – **Determinar** o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes alterações:

a – **Retificar** o ato concessório quanto ao enquadramento funcional da servidora, vez que, consoante documentação constante dos autos, ocupava o cargo de Professora para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe V, Referência "c" (Lei Complementar nº 067/92), quando o correto, de acordo com o disposto na Lei Complementar

nº 127/94, artigo 2º, que deu nova definição a carreira do Grupo Magistério e consoantes seus dispositivos, a servidora deve ser enquadrada para efeito de concessão da aposentadoria, como Professora para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, classe 2ª, referência "c";

b – **Excluir** da apostila de proventos da servidora o valor correspondente ao complemento de piso salarial, vez que a servidora não estava, a época da promulgação da Lei, em início de carreira, condição expressamente exigida na referida legislação;

c – **Excluir** da apostila de proventos da servidora o valor do salário família, vez que percebe renda superior a estabelecida no artigos 7º, e 13, da Constituição Federal;

d – **Excluir** da apostila de proventos da servidora o valor referente a Gratificação de Gerenciamento Escolar, pois na época do pedido de aposentadoria, a servidora, consoante declaração presente nos autos, não mais exercia essa função, além do que a citada gratificação representa parcela não incorporável para fins de aposentadoria;

e – **Proceder** a publicação de novo ato concessório de aposentadoria, após as retificações pertinentes ao enquadramento, a fim de que o Decreto de aposentadoria da servidora tenha seu jurídico valor;

II – **Determinar** à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia o encaminhamento dos autos a esta Corte para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as alterações determinadas nesta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 22 / 12 / 100
CIRCULOU EM 27 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 4968/98
INTERESSADA: NEUZA MASSAKO KUSSUMI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 03/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Neuza Massako Kussumi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, para que através da sua Coordenadoria de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, no Diário Oficial do Estado, adote as providências seguintes;

1) **Retificar** o valor pago à título de vantagem pessoal de anuênio, desmembrando-o da seguinte forma:

2% sobre o valor do vencimento básico (LC 001/84);

4% sobre o valor total da remuneração correspondente ao tempo de serviço prestado de 1.990 a 1.992 (LC 039/90);

2) **Excluir** dos proventos da interessada a parcela relativa a Vantagem Pessoal de Nível Superior, tendo em vista que a Lei Complementar nº 039/90, foi revogada pela Lei Complementar nº 068/92, onde a mesma não

foi recepcionada, não havendo, assim, amparo legal ao pagamento da referida vantagem;

3) **Excluir** dos proventos da servidora o valor correspondente a 750 (setecentos e cinqüenta) pontos, pagos a título de "Produtividade Excedente", tendo em vista não restar comprovado nos autos que a servidora cumpriu as condições impostas no artigo 35, §§ 2º, e 4º, da Lei Complementar nº 067/92, além de não haver previsão legal à sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

4) **Excluir** o adicional por tempo de serviço, concedido com base na Lei Complementar nº 01/84, vez que a servidora não conclui o período aquisitivo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 109, da mencionada Lei;

5) **Regularização** do adicional por tempo de serviço, resguardando os direitos adquiridos sob a vigência da Lei Complementar nº 039/90 e da Lei Complementar nº 68/92, sem, todavia, contar, para fim deste benefício, o tempo de serviço prestado anteriormente à edição de cada uma destas Leis que não geraram a incorporação do direito ao patrimônio da servidora;

6) **Esclarecer e demonstrar** a metodologia utilizada para a concessão de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos a título de "Produtividade Fiscal", tendo em vista o disposto no artigo 53, da Lei Complementar nº 067/92 e "Incorporação pelo Mandado de Segurança – MS nº 568/91" à servidora;

7) **Apresentar** a Certidão Original expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ou cópia devidamente autenticada, comprovando o tempo de serviço prestado na condição de segurada deste Instituto;

II – **Determinar** que após adotadas as medidas legais de praxe, sejam encaminhados os autos a esta Corte de Contas, acompanhados dos documentos necessários, bem como do refazimento dos cálculos dos proventos da servidora, adequando-os às modificações ora estabelecidas, o que

comprovará a regularização do feito, para emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da aposentadoria ora analisada;

III – **Recomendar** a observância do prazo para remessa dos processos relativos a concessão de Aposentadorias e Pensões, previsto no artigo 45, da Resolução Normativa nº 004/TCER-92, de 01 de julho de 1992, além dos prazos estabelecidos pelos Ofícios expedidos por esta Corte para a remessa de documentos e informações de elementos imprescindíveis ao exame conclusivo dos processos referentes a Atos de pessoal, para fins de registro, conforme dispõe o artigo 71, III, da Constituição Federal; e artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, sob pena de responsabilização solidária por eventuais danos ao erário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 22/12/2000
CIRCULOU EM 27/12/2000

PROCESSO Nº: 974/94
INTERESSADO: LUCIANO DIBI ERCOLANI
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 04/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva do 2º TEN PM RE 04753-9 Luciano Dibi Ercolani, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o direito à transferência para a reserva do 2º TEN PM RE 04753-9 Luciano Dibi Ercolani por atender o disposto no artigo 42, § 3º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o retorno** dos autos ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a seguinte alteração;

a) **Retificar** o ato concessório que deverá ser fundamentado nos termos do artigo 42, § 3º, da Constituição Federal, que deverá ser publicado;

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do

OPQ

Estado o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas, para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4602 23 10 00
CIRCULOU 23 10 00

PROCESSO Nº: 531/95
INTERESSADA: MARIZETE FERNANDES NABÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marizete Fernandes Nabão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a realização de diligência saneadora, junto à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote a seguinte providência:

a) promova a emissão do ato legal de concessão da aposentadoria da servidora Marizete Fernandes Nabão, onde conste cargo, classe e referência, regime jurídico e a fundamentação legal, o qual deverá ser publicado;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4566 DE 29/08/00
CIRCULOU EM 29/08/00

PROCESSO Nº: 718/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/00
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 06/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/00 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 001/00, realizado pelo Município de Vilhena.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4602 DE 23/10/00
CIRCULOU EM 23/10/00

PROCESSO Nº: 3203/89
INTERESSADO: NIVAN FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Nivan Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a realização de diligência saneadora junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote a seguinte providência:

a) retifique a Apostila de Proventos do servidor Nivan Ferreira da Costa, excluindo dela a parcela "gratificação judiciária";

b) Dê conhecimento a este Tribunal de Contas da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4617 DE 16/11/00
EXCLUÍDO EM 16/11/00

PROCESSO Nº: 2746/97 - (APENSOS Nºs 1193, 1194, 1323, 1550, 1797, 1807, 2308, 2817, 3312, 3377, 3502 E 3541/96; 135, 136, 197, 513, 570 E 1112/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SORROCHE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 08/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder parcelamento do débito** imputado ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, referido nos itens II e III do acórdão nº 33/98, correspondentes a 1.285,78 UFIR's e 15.513,93 UFIR's, respectivamente, no total de 16.789,71 UFIR's, em 30 (trinta) parcelas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, que deverão ser recolhidas aos cofres do Tesouro do Município de Vale do Paraíso, devendo o valor referente a multa mencionada no item VII, do acórdão nº 33/98, acrescido dos respectivos juros de mora, totalizando 1.794,81 UFIR's, ser recolhido de uma

única vez, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de Rondônia;

II – **Determinar** vencível, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias, do vencimento da primeira, devendo o interessado encaminhar os comprovantes de recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Alertar** o Requerente, que a falta de recolhimento de qualquer parcela, em tempo hábil, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a orientação de que, vencida uma parcela sem a devida quitação, considerar-se-ão vencidas as demais;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4697 DE 15/03/2000
CIRCULOU EM 16/03/2000

PROCESSO Nº: 4743/98
INTERESSADA: ROSA PEREIRA DA LUZ ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 09/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora Rosa Pereira da Luz Araújo (viúva) e dos menores Paula Regina Luz de Araújo e Jhonatas César Luz de Araújo (filhos), beneficiários legais do Senhor Paulo César Silva de Araújo, 3º SGT PM RE , 03068-9, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o direito à Pensão Policial Militar em favor da Senhora Rosa Ferreira da Luz de Araújo (viúva) e aos menores Paula Regina Luz de Araújo e Jhonatas César Luz de Araújo (filhos), consoante Título de Pensão Militar nº 024/97, firmado em 09 de dezembro de 1997, com fundamento nos artigos 50, IV, "f", 70, "caput", § 2º, I, e II, e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com o artigo 5º, I, e II, do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983;

II – **Determinar** o retorno dos autos à Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exclua da pensão concedida, as parcelas intituladas "Gratificação de Produtividade" e "Gratificação de Função" a primeira por falta de legislação específica que permita a sua extensão aos inativos e pensionistas, e a segunda, por contrariar o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992;

III – **Encaminhar** os autos a esta Corte, acompanhados dos documentos probantes da regularização do feito, para fins de registro, após retificada a apostila da pensão, e publicada no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PROCESSO N°: 667/92
INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 10/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Cláudio Roberto Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o direito à aposentadoria do Senhor Cláudio Roberto Reis, ante as fundamentações legal, doutrinária e jurisprudencial expendidas;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja efetuada a correção da parcela "vantagem pessoal", de 60% para 10% sobre os vencimentos do beneficiário, conforme disposto no item "Dos Proventos", "b", da análise do relator, bem como a emissão de um novo ato e encaminhar cópia de documentação probante a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;

III – **Comunicar** ao interessado, Senhor Cláudio Roberto Reis, o teor desta decisão;

IV – **Comunicar** ao Ministério Público Estadual, acerca da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, para remessa de

processos desta natureza a este Tribunal, para análise, prazo este contado a partir da publicação no órgão oficial do ato concessório de inativação;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento do item II desta decisão pelo Ministério Público Estadual, retornando-os em seguida ao Gabinete do Relator para registro, conforme artigo 49, III, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1862/95
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 11/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994 – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar a baixa de responsabilidade** dos Senhores Francisco Célio Brito Silva, José Mariano dos Santos e Assis Inácio Aguiar, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 por haverem quitado os seus débitos, face o cumprimento do item III, do acórdão 277/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

III – **Dar prosseguimento** ao rito processual para cumprimento do item IV "in fine", do acórdão nº 277/96, com a respectiva cobrança judicial em nome dos inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:	719/00
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/00
RESPONSÁVEL:	HEITOR TINTI BATISTA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 12/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/00 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 002/00, realizado pelo Município de Vilhena.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 e agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:	1604/00
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/00
RESPONSÁVEIS:	NOEMI BRIZOLA OCAMPOS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 013/00 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 013/00, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios observe os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da tomada de preços nº 013/00;

IV – **Comunicar** à interessada o teor desta decisão;

V – **Recomendar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que atente para o parecer do Nobre Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23/05/01
CIRCULOU EM 25/05/01

PROCESSO Nº: 4778/98
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 14/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Dar ciência** ao Prefeito do Município de Porto Velho, acerca da ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Silva, ocupante de cargo de auxiliar de serviços gerais I, nível I, faixa 04, do quadro permanente da Prefeitura do Município de Porto velho na fundamentação requerida, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que sejam adotadas medidas regularizadoras, nos termos do relatório técnico às fls. 58 dos autos, com envio de documentos probantes a esta Corte;

II – **Dar ciência** à beneficiária, Senhora Maria Ferreira da Silva, do teor desta decisão;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 DE 18/09/00
CIRCULOU EM 19/09/00

PROCESSO Nº: 1737/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/98 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO N° 069/99
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 15/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da tomada de preços nº 002/98 – cumprimento da decisão nº 069/99, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** cumprido o item III da decisão nº 69/99;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 193/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 104/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
SANDI CALISTRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 192/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 105/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 186/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 113/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 DE 18/09/00
CIRCULOU EM 19/09/00

PROCESSO Nº: 185/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 114/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 187/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 112/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 16/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para que proceda o controle e fiscalização dos recursos repassados pela União, através do Fundo Nacional de Assistência Social, como forma de possibilitar o perfeito exercício de sua competência constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4579 18 09 00
19 09 00

PROCESSO Nº: 1439/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 112/98-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 17/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 112/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem exame do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 22 / 12 / 00
CIRCULAR 27 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 715/92 - (APENSOS NºS 930, 1257, 1339, 1593, 2409, 2428, 2630, 2636 E 2705/91; 195 E 456/92; 1212/93)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SORROCHE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o parcelamento do débito do Senhor Luiz Carlos Sorroche, no valor de R$ 287,39 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 10 (dez) parcelas iguais, sendo a primeira com vencimento para 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Município, até a quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao requerente;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial da dívida dos Senhores Hailton Pereira Dias e Epifânia Gonçalves de Castro (espólio de Jasmo Gonçalves de Castro), na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 DE 13/09/00
CIRCULOU EM 14/09/00

PROCESSO N°: 2261/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 102/96-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO N°: 2280/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 121/96-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 19/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 102 e 121/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os termos de convênios nºs 102 e 121/96-PGE e as despesas deles decorrentes, à luz das disposições emanadas das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 DE 13/09/00
CIRCULOU EM 14/09/00

PROCESSO Nº: 603/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA./ SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 053/96-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 053/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o contrato nº 053/96-PGE, e as despesas dele decorrentes, à luz das disposições emanadas das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4574 DE 18/09/00
CIRCULOU EM 19/09/00

PROCESSO Nº: 3031/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/00
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 21/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/00 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 006/00, de interesse do Município de Vilhena;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da tomada de preços nº 006/00;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 : 13/09/00
CIRCULOU EM 14/09/00

PROCESSO Nº: 4800/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/99
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 22/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/99 do Município de Alto Alegre dos Parecis – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, com baixa de responsabilidade da Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 22 / 12 / 00
CIRCULOU EM 27 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 973/94
INTERESSADO: AILTON JOSÉ DE ANDRADE - TEN/PM/RO
ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR - RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 23/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reserva - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o direito à transferência para a reserva do 1º TEM PM RR RE 02781-4 Ailton José de Andrade por atender ao disposto no artigo 42, § 3º, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o retorno do autos ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a seguinte alteração:

a) **Retificar** o ato concessório que deverá ser fundamentado nos termos do artigo 42, § 3º, da Constituição Federal, e publicado;

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para apreciação e registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO N°: 949/90 - (APENSO Nº 1577/89)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 24/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1989 – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar a baixa de responsabilidade** do senhor João Ferreira Martins, no que se refere ao cumprimento dos itens I e II, do acórdão nº 018/90, considerando o recolhimento dos débitos imputados aos mesmos, dano-lhes quitação, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 22/12/00
CIRCULOU EM 27/12/00

PROCESSO N°: 734/96 - (APENSOS N°S 1323, 1324 E 1325/95; 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308 E 309/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1995
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 25/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jamari, referente ao exercício de 1995 – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder parcelamento do débito** imputado ao Senhor Roberto Carvalho Mussi Fagali, disposto no item II, do acórdão nº 33/98, no valor de R$ 7.186,67 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 5.073,01 UFIR's, em 30 (trinta) parcelas, acrescidas de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, que deverão ser depositadas aos cofres do Tesouro do Município de Jamari (atual Itapuã do Oeste);

II – **Determinar** que, vencido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, assim como as parcelas subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias do

vencimento da primeira, deverão ser encaminhados pelo requerente os comprovantes de recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Alertar** ao requerente, que a falta de recolhimento de qualquer umas das parcelas, no prazo estabelecidos no item II, importará no pagamento antecipado do saldo devedor, ou seja, vencida uma parcela sem a devida quitação, considerar-se-ão vencidas as demais;

IV – **Dar prosseguimento** ao disposto no item V, do acórdão nº 276/97, e no item II, da decisão nº 491/98, no sentido de executar a dívida dos demais responsáveis que, apesar de terem sido beneficiados com o parcelamento de seus débitos até a presente data não comprovaram o efetivo pagamento, da mesma forma com relação aos Senhores Luís de Oliveira Bílio e Ailton Freitas dos Reis, os quais não apresentaram pedido de parcelamento de débito até a presente data, assim como não providenciaram o pagamento dos valores que lhes foram imputados, conforme certidão 1753/98, de fls. 193;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO Nº: 2169/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02-0007/00
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 26/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0007/00 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 2-0007/00, do Município de Porto Velho, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 02-0007/00, e as despesas dele decorrentes;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9565 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO Nº: 2605/97
INTERESSADA: MARIA THEREZA DE OLIVEIRA MELO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 27/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Thereza de Oliveira Melo (viúva), beneficiária legal do Senhor Esmite Bento de Melo, ex-funcionário da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e proceder o registro** do ato concessório de Pensão Mensal outorgada à Senhora Maria Thereza de Oliveira Melo, beneficiária legal do Senhor Esmite Bento de Melo, ex-servidor da Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em seus próximos atos observe o fiel cumprimento do disposto no artigo 45 da Resolução Normativa nº 004/92-TCER;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO Nº: 2265/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ ORGANIZAÇÃO DOS SERINGUEIROS DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/ INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 095/95-PGE
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA
JOSÉ MARIA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS SERINGUEIROS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 28/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 095/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o convênio nº 095/95-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do

Planejamento e Coordenação Geral, e a Organização dos Seringueiros de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Roque José de Oliveira, Emerson Teixeira e José Maria dos Santos;

II – **Determinar** aos atuais responsáveis pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, que providenciem a lavratura da permissão de uso dos bens dispostos no anexo único do convênio nº 095/95-PGE;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO Nº: 1375/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A./SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 060/91-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA
PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSIS CANUTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
LUIZ CARLOS COELHO MENEZES
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 29/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 060/91-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem exame do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/2000
CIRCULOU EM 26/09/2000

PROCESSO Nº: 2937/00
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 3035/00
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 30/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 012 e 013/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nº 012 e 013/00, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes das tomadas de preços nºs 012 e 013/00-SUPEL;

III – **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4585 DE 26/09/00
CIRCULOU EM 26/09/00

PROCESSO Nº: 3036/00
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/00
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 31/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 015/00 do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 015/00-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da tomada de preços nº 015/00-SUPEL;

IV – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 27/12/00
CIRCULOU EM 27/12/00

PROCESSO Nº: 1969/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE LINDA AKIRO YAMAMURA - (ACÓRDÃO 972/95/TRT)
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: EDSON MUGRABE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 32/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal de Linda Akiro Yamamura – (acórdão 972/95/TRT) – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder parcelamento do débito** imputado através do acórdão nº 279/99, item III, no valor de 1.000 (mil) UFIR's, ao Senhor Edson Mugrabe Oliveira, ex-Presidente do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia, em (10) parcelas de 100 (cem) UFIR's, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Determinar** que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância consignada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); LUCIVAL FERNANDES (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4587 DE 28/09/2000
CIRCULOU EM 03/10/00

PROCESSO Nº: 1509/96
INTERESSADOS: MARIA FRANCINEIDE SILVEIRA MAIA (VIÚVA)
PEDRO MAIA NOGUEIRA (FILHO)
FRANCÉLIA MAIA NOGUEIRA (FILHA)
JOCÉLIA MAIA NOGUEIRA (FILHA)
JUCERLEI MAIA NOGUEIRA (FILHO)
FABÍOLA MAIA NOGUEIRA (FILHA)
JEFERSON MAIA NOGUEIRA (FILHO)
FÁBIO JANDERSON MAIA NOGUEIRA (FILHO)
JAMILE MAIA NOGUEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 33/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Francineide Silveira Maia (viúva), Pedro Maia Nogueira, Francélia Maia Nogueira, Jocélia Maia Nogueira, Jucerlei Maia Nogueira, Fabíola Maia Nogueira, Jeferson Maia Nogueira, Fábio Janderson Maia Nogueira, e Jamile Maia Nogueira (filhos), beneficiários legais do Senhor Sebastião Pinto Nogueira, ex-servidor da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** e proceder o registro do ato concessório de pensão mensal outorgada à Senhora Maria Francineide Silveira Maia (viúva) e aos menores Pedro Maia Nogueira, Francélia Maia Nogueira, Jocélia Maia Nogueira, Jucerlei Maia Nogueira, Fabíola Maia Nogueira,

Jeferson Maia Nogueira, Fábio Janderson Maia Nogueira, e Jamile Maia Nogueira (filhos), beneficiários legais do Senhor Sebastião Pinto Nogueira, ex-servidor da Prefeitura do Município de Porto Velho, de acordo com o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em seus próximos atos, observe o fiel cumprimento do disposto no artigo 45, da Resolução Normativa nº 004/92-TCER;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); LUCIVAL FERNANDES (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4587 : 28 / 09 / 00
CIRCULOU EM 29 / 09 / 00

PROCESSO Nº: 2936/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 026/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 34/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 026/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 026/00-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da tomada de preços nº 026/00;

III – **Comunicar** à interessada o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); LUCIVAL FERNANDES (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4595 DE 11 / 10 / 00
CIRCULOU EM 13 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 656/92 - (APENSOS NºS 1775, 1776, 2241, 2247 E 2348/91; 4247/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 BAIXA DE RESPONSABILIDADE
REQUERENTE: SEVERINA VILMA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 35/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991 – Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade da Senhora Severina Vilma da Silva, no que se refere ao cumprimento do disposto no item II do acórdão nº 033/95, considerando o recolhimento dos débitos a ela imputados, dando-lhe quitação, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno;

II – **Dar prosseguimento** ao feito, relativamente ao disposto no item X do acórdão nº 33/95, pertinente a execução da cobrança judicial dos valores não recolhidos pelos responsabilizados, conforme demonstrativo de débitos de fls. 2955/2956.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4595 DE 11/10/00
CIRCULOU EM 13/10/00

PROCESSO Nº: 1929/92
INTERESSADOS: GILBERTO DE LIMA (VIÚVO)
RODRIGO KALAF DUTRA DE LIMA
GISELE KALAF DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 36/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Gilberto de Lima (viúvo) e dos menores Rodrigo Kalaf Dutra de Lima e Gisele Kalaf de Lima (filhos), beneficiários legais da Senhora Julieta Kalaf de Lima, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e proceder o registro** do ato concessório de pensão mensal outorgada ao Senhor Gilberto de Lima (viúvo) e as pensões mensais temporárias outorgadas aos menores Rodrigo Kalaf Dutra de Lima e Gisele Kalaf de Lima (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Julieta Kalaf de Lima, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matriculada no IPERON sob nº 349.822.722-04, falecida em 07.07.91;

II – **Comunicar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o teor desta decisão, enviando cópia autenticada dos autos;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4595 DE 11/10/00
CULOU EM 13/10/00

PROCESSO Nº: 2057/00
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/00
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 37/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 001/00 de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO E...
Nº 4595 DE 11/10/00
CIRCULOU EM 13/10/00

PROCESSO Nº: 3267/00
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 029/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 38/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 029/00-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 029/00-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam observados os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços nº 029/00-SUPEL;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4595 DE 11 / 10 / 00
CIRCULOU EM 13 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 2365/00
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº'S 021/A/97 E 021/B/97
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade na execução dos contratos administrativos nº's 021/97-A e 021/97-B, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os contratos nº's 021/A/97 e 021/B/97, celebrados entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) e os advogados Marcos Rodrigo Bentes Bezerra e Karin de Oliveira, de responsabilidade do Senhor João Bosco Oliveira de Almeida, e as despesas deles decorrentes, à luz das disposições emanadas das Leis Federais nº's 8.666/93 e 4.320/64;

II – **Recomendar** à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) que nas próximas licitações para contratação de serviços de advocacia adote os critérios de menor preço e melhor técnica, a fim

de melhor atender ao interesse público;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4697 DE 15/03/01
CIRCULOU EM 16/03/01

PROCESSO Nº: 4802/97
INTERESSADA: NEUZA VIEIRA CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 40/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Neuza Vieira Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o retorno** dos autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1 – **Retificar** a apostila de proventos da servidora Neuza Vieira de Carvalho nos seguintes itens:

a) alterar o valor do Vencimento Básico para R$ 170,96 (cento e setenta reais e noventa e seis centavos), tendo em vista que a fudamentação encontra-se na tabela XII, classe VIII, referência "F", do Decreto nº 6.625/94;

b) alterar o valor do adicional de isonomia, tendo em vista que 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, corresponde a

R$ 170,96 (cento e setenta reais e noventa e seis centavos), de acordo com o artigo 1°, da Lei Complementar n° 125, de 15.12.94;

c) Alterar o valor pago a título de vantagem pessoal de anuênio para R$ 34,19 (trinta e quatro reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no relatório;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração o encaminhamento dos autos, devidamente corrigidos, a esta Corte de Contas, para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4607 DE 30 / 10 / 00
CIRCULOU EM 30 / 10 / 2000

PROCESSO Nº: 2738/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/00
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 41/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/00 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 005/00, do Município de Rolim de Moura, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo Edital de Tomada de Preços nº 005/00, e as despesas dele decorrentes;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Rolim de Moura, exercício de 2000.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3253/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/00
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 42/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/00 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 003/00, do Município de Cacoal, à luz da dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 003/00, e as despesas dele decorrentes;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Cacoal, exercício de 2000.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4607 DE 30 / 10 / 00
CIRCULOU EM 30 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 2732/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNANDOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/00
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 43/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02/00 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/00 do Município de Governador Jorge Teixeira, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 002/CPL/00, e as despesas dele decorrentes;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2000.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4607 DE 30/10/00
CIRCULOU EM 30/10/00

PROCESSO Nº: 2153/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 018/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 3004/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 025/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 018 e 025/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Arquivar os autos, face a anulação dos editais de tomadas de preços nºs 18 e 25/00-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4626 DE 29/11/00
CIRCULOU EM 30/11/00

PROCESSO Nº: 725/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ JOACIL GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 45/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1991 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder quitação** ao Senhor José Joacil Guimarães, em decorrência do recolhimento de seu débito consignado no item III, do acórdão nº 050/92, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4626 29 11 00
CIRCULOU EM 30 11 00

PROCESSO Nº: 2042/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 46/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/00 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista ter sido anulado o certame.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 4626 29 11 00
CIRCULOU EM 30 11 00

PROCESSO Nº: 3258/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 47/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2000 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Candeias do Jamari, no valor de R$ 4.743.752,13 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e treze centavos), para elaboração da Proposta Orçamentária da municipalidade, para o exercício de 2001;

II – **Dar conhecimento** às partes interessadas, Prefeitura e Câmara Municipal, para as providência de suas alçadas;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente ao processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o

atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4626 29/11/00
CIRCULOU EM 30/11/00

PROCESSO Nº: 3534/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 48/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Chupinguaia no valor de 2.993.370,00 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta reais), para elaboração da proposta orçamentária daquela municipalidade para o exercício de 2001, emitindo parecer de viabilidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 4626 DE 29 11 00
CIRCULOU EM 30 11 00

PROCESSO Nº: 2987/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 49/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Nova Mamoré, no valor de R$ 5.280.395,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma estabelecida nos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4626 29 11 00
RECEBIDO EM 30 / 11 / 00

PROCESSO Nº: 3060/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 50/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Cerejeiras, no valor de R$ 7.965.480,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), para elaboração da Proposta Orçamentária da municipalidade, para o exercício de 2001;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 1462 D. 29/11/00
CIRCULOU EM 30/11/00

PROCESSO Nº: 2849/00
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 023/00-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 51/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 023/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 023/00 da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e sua alterações;

II – **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que observe em seu futuros editais o fiel cumprimento das disposições preceituadas pela Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4626 29 / 11 / 00
CIRCULOU EM 30 / 11 / 00

PROCESSO Nº: 3252/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/00
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 52/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 013/00 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 013/00 do Município de Cacoal;

II – **Recomendar** ao Município de Cacoal que observe o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar reincidência nos demais procedimentos;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 013/CPL/2000, e as despesas dele decorrentes;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à prestação de contas pertinente, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4626 DE 29/11/00
CIRCULOU EM 30/11/00

PROCESSO Nº: 4893/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/ GRAÚNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 070/98-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
JANE RODRIGUES MAYNHONE
PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 53/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 070/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos em razão da rescisão contratual, conforme Termo de Rescisão nº 002/00-PGE e, por conseguinte, pela inexistência de despesas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1643 DE 22/12/00
CIRCULOU EM 27/12/00

PROCESSO Nº: 099/96
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 54/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Luiz Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a realização de diligência saneadora junto à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

a) promova a emissão do ato legal de concessão da aposentadoria do servidor Luiz Carlos da Silva, onde conste cargo, classe e referência, regime jurídico e a fundamentação legal, o qual deverá ser publicado;

b) retifique a Apostila de Proventos, excluindo dela a parcela "Função Gratificada".

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4624 DE 04/12/00
CIRCULOU EM 04/12/00

PROCESSO Nº:	1474/96 - (APENSOS NºS 550, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248 E 2249/94; 053, 054, 055, 056 E 446/95; 3029/98)
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTES:	SINVAL LUCENA GUEDES LÁZARO SOARES DE ALMEIDA ORLANDO BERTOLI JOÃO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 55/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1994 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, **o Parcelamento dos Débitos** dos Senhores Sinval Lucena Guedes, Lázaro Soares de Almeida, Orlando Bertoli e João Pereira de Souza, na forma requerida, cujos valores encontram-se consignados no item II, do acórdão nº 05/98, com vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes, a cada 30

(trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os respectivos comprovantes do recolhimento aos Cofres do Município de Monte Negro, até plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº154/96;

II – **Informar** aos interessados que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos requerentes;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual para cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 05/98;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 22/12/00
CIRCULOU EM 27/12/00

PROCESSO Nº: 2151/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/00
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 56/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/00 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar irregular** o edital de concorrência pública nº 001/00, por falta de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes da obra objeto da licitação, e por apresentar preços superiores aos praticados no Estado, em descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, e III, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar a anulação** da concorrência pública nº 001/00, bem como dos atos dela decorrentes, devendo dar ciência do cumprimento desta decisão ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 9626 29 11 00
CIRCULOU EM 30, 11, 00

PROCESSO Nº: 3050/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 57/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2001, no valor de R$ 4.360.347,09 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao

processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4626 DE 29/11/00
CIRCULOU EM 30/11/00

PROCESSO Nº: 3084/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 58/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Theobroma, para o exercício de 2001, no valor de R$ 3.654.615,19 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezenove centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Theobroma, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao

processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 05.12.00
CIRCULOU 13.12.00

PROCESSO Nº: 3203/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 59/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R$ 3.814.182,80 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, e 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 22 / 12 / 00
CIRCULOU EM 13 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 3009/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 60/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Colorado do Oeste, no valor de R$ 6.452.290,00 (seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e noventa reais), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, e 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 05/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 2986/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 61/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, no valor de R$ 5.966.811,11 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e onze centavos), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Encaminhar cópia** do Relatório e desta decisão à Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, e 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 04/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 3713/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 62/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, no valor de R$ 3.425.872,47 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais, e quarenta e sete centavos), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, e 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08 / 12 / 00
CIRCULOU EM 13 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 3324/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ZÉLIA FELSKI
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 63/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a estimativa de receita apresentada pelo Município de São Francisco do Guaporé, no valor de R$ 3.233.489,42 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para elaboração da proposta orçamentária da municipalidade;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida nos artigos 61, I, e 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1° de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 715/96 - (APENSOS Nºs 1106, 1107, 1108 E 1109/95; 054, 055, 056, 057 E 344/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 64/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1995 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder parcelamento do débito** imputado através do acórdão nº 124/99, item II, a, no montante individual de R$ 822,29 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), ao Senhor Mário Sérgio Cavalcante, em 10 (dez) parcelas, no valor de R$ 82,22 (oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da data desta decisão, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar vencível** no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento aos cofres municipais e encaminhar comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Autorizar** a cobrança judicial no valor integral da dívida, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 436/93 - (APENSOS NºS 337, 2175, 2179, 2217, 2218, 2178, 2209, 2559, 2560 E 2698/92; 437, 438 E 538/93)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992 QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: WALDEMAR GOÉS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1992 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder quitação do débito** do Senhor Waldemar Góes, imputado através do item II do acórdão nº 304/97, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento às determinações contidas no item V do acórdão nº 304/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4697 15 03 01
CIRCULOU EM 16 / 03 / 01

PROCESSO Nº: 2607/97
INTERESSADAS: DELY SOARES MOTTA (GENITORA)
LUCIANA SOARES RIBEIRO (FILHA)
LUCÉLIA SOARES RIBEIRO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 66/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Dely Soares Motta, genitora e representante legal das menores Luciana Soares Ribeiro e Lucélia Soares Ribeiro (filhas), beneficiárias legais do Senhor Antônio Alves Ribeiro, ex-funcionário da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1 – **Retificar** a pensão concedida em favor da Senhora Dely Soares Motta, representante legal de Lucélia Soares Ribeiro e Luciana Soares Ribeiro, beneficiárias do ex-servidor Antônio Alves Ribeiro, nos seguintes itens:

a) **Retificar** o valor do vencimento básico para o

equivalente ao salário mínimo legal vigente no País, face a garantia prevista no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico correspondente ao mínimo legal vigente;

b) **Retificar** a fundamentação jurídica do ato concessório da pensão para que o novo ato seja fundamentado no artigo 10, III, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Municipal nº 01/90;

2 – **Providenciar** diligenciamento no sentido de que a beneficiária Luciana Soares Ribeiro comprove a condição de dependência prevista no artigo 10, III, da Lei Complementar nº 01/90, vigente à época da concessão da pensão;

3 – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o título de pensão retificado, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4709 02 04 01
CIRCULAR 04 04 01

PROCESSO Nº: 2608/97
INTERESSADA: MARIA ROSA DA SILVA LEMOS (VIÚVA)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEMOS (FILHO)
ÂNGELA MARIA DA SILVA LEMOS (FILHA)
RENATO CABRAL DA SILVA (FILHO)
MANOEL CABRAL DA SILVA (FILHO)
SÉRGIO CABRAL DA SILVA (FILHO)
MARIA CRISTINA CABRAL DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 67/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Rosa da Silva Lemos (viúva), e dos menores Francisco de Assis da Silva Lemos, Ângela Maria da Silva Lemos, Renato Cabral da Silva, Manoel Cabral da Silva, Sérgio Cabral da Silva e Maria Cristina Cabral da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Alexandre Inácio da Silva, ex-funcionário da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) **Retificar** a Pensão concedidas em favor da Senhora Maria Rosa da Silva Lemos (viúva), Francisco de Assis da Silva Lemos, Ângela Maria da Silva Lemos, Renato Cabral da Silva, Manoel Cabral da Silva, Sérgio Cabral da Silva e Maria Cristina Cabral da Silva, beneficiários do ex-servidor Alexandre Inácio da Silva, no seguinte item:

a) Retificar o valor do vencimento básico para o equivalente ao mínimo legal atualmente vigente no País, face a garantia prevista no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico correspondente ao mínimo legal vigente;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o Título de Pensão retificado, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 3059/00 (APENSOS NºS 3257 E 3065/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 68/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste, no valor de R$ 6.094.999,60 (seis milhões, noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto nos parágrafos 1º, II, e 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à

Prefeitura e à Câmara do Município de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 3052/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 69/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R$ 4.638.069,23 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, sessenta e nove reais e vinte e três centavos), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à

Prefeitura e à Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 0001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 2982/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 70/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Itapuã do Oeste, no valor de R$ 3.411.193,90 (três milhões, quatrocentos e onze mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** à Prefeita do Município de Itapuã do Oeste que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08 / 12 / 00
CIRCULOU EM 13 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 2970/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 71/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Urupá, no valor de R$ 4.060.807,89 (quatro milhões, sessenta mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Urupá que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Urupá, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4633 DE 08/12/00
CIRCULOU EM 13/12/00

PROCESSO Nº: 3051/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 72/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Corumbiara, no valor de R$ 3.140.170,00 (três milhões, cento e quarenta mil e cento e setenta reais), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Corumbiara que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Corumbiara, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. 4632 07 12 00
CIRCULOU EM 08 12 2000

PROCESSO Nº: 2989/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VANDELITO DA ROCHA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 73/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, no valor de R$ 2.292.740,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta reais), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à

Prefeitura e à Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4632 07 12 00
CIRCULADO EM 08 12 00

PROCESSO Nº: 3181/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 74/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rolim de Moura, no valor de R$ 17.764.410,00 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), para o exercício de 2001, por encontrar-se inadequada aos termos previstos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Determinar** ao Município de Rolim de Moura que evite superestimar suas receitas para a proposta orçamentária do exercício de 2002, adequando-a aos princípios e determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64; e Lei Complementar nº 101/00; sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** ao Legislativo do Município de Rolim

de Moura que proceda o acompanhamento da execução orçamentária no transcorrer do exercício de 2001, objetivando evitar a formação de déficit pelo Município;

IV – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício de competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4632 DE 07.12.00
CIRCULOU EM 08.12.00

PROCESSO Nº: 3728/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 75/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Presidente Médici, no valor de R$ 9.175.691,69 (nove milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Presidente Médici que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à

Prefeitura e à Câmara do Município de Presidente Médici, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4632 DE 07 12 00
CIRCULOU EM 05 12 00

PROCESSO Nº: 3327/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 76/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Porto Velho, no valor de R$ 130.705.970,00 (cento e trinta milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e setenta reais), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, parágrafos 1º, II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício de competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1° de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
Nº 4632 07 12 00
CIRCULOU EM 05 12 2000

PROCESSO Nº: 3008/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 77/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cacoal, no valor de R$ 30.293.640,00 (trinta milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta reais), para o exercício de 2001;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Cacoal que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do preceito inserto no artigo 43, parágrafos 1º, II e 3º da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por anulação de dotações;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara de Cacoal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício de competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4632 DE: 01/12/00
CIRCULOU EM 05/12/00

PROCESSO Nº: 2241/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/00
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/00 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cancelamento do edital.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2359/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00-CPML
RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 79/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/00-CPLM do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 003/00-CPML, de interesse do Município de Alto Alegre dos Parecis determinando **seu cancelamento**, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao Município de Alto Alegre dos Parecis que, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios, cumpra as diligências desta Corte, observe os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, e adote as medidas necessárias para sanar as infringências apontadas, evitando a reincidência;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento desta decisão, e após os trâmites formais do processo, o

apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2000;

IV – **Comunicar** à interessada o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4632 DE 07.12.00 ESTADO
CIRCULOU EM 08.12.00

PROCESSO Nº: 2567/00
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 80/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/00-SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 003/00-SUPEL, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da presente concorrência pública;

III – **Determinar** à Superintendência de Licitações de

Rondônia, que atente para recomendações do Ministério Público junto a este Tribunal, constante do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLI... Nº 4632 DE 07 / 12 / 00
CIRCULOU EM 08 / 12 / 00

PROCESSO Nº: 2992/00 (APENSO Nº 2993/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 81/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Vilhena, para o exercício de 2001, no valor de R$ 25.925.960,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais);

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Vilhena, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o

exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4632 07 12 00
CIRCULOU EM 08 12 00

PROCESSO Nº: 2997/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 82/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Buritis, para o exercício de 2001, no valor de R$ 4.710.020,26 (quatro milhões, setecentos e dez mil, vinte reais e vinte e seis centavos);

II – **Determinar** ao Município de Buritis que, quando da elaboração da estimativa de receita para o exercício de 2002, evite a superestimação, adequando-a aos princípios e determinações da Constituição Federal; da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à

Prefeitura e à Câmara do Município de Buritis, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4632 . 01 . 12 . 00
EXECUTADO EM 05 . 12 . 00

PROCESSO Nº: 3066/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 83/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2001, no valor de R$ 1.407.460,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e sessenta reais);

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o

exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma dos artigos 61, I, "a", 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 463 DE: 07 12 00
CIRCULOU EM 08 12 00

PROCESSO Nº: 3086/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 84/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Vale do Paraíso, no valor de R$ 3.420.720,00 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e vinte reais) para o exercício de 2001;

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao

cópia

processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 4632 DE 07 12 00
CIRCULOU EM 08 12 00

PROCESSO Nº: 3094/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 85/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Parecis, para o exercício de 2001, no valor de R$ 2.447.100,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e cem reais);

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Parecis, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o

exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4632 DE: 07, 12, 00
CIRCULOU EM 08, 12, 00

PROCESSO Nº: 3103/00 (APENSO Nº 3970/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 86/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ariquemes, para o exercício de 2001, no valor de R$ 22.985.500,00 (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais);

II – **Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, visando o

exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4745 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 05.06.01

PROCESSO N°: 4315/97
INTERESSADO: JOAQUIM SANTANA BENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 87/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Joaquim Santana Bento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Administração, para que através da sua Coordenadoria de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as providências seguintes:

a) **Retificar** a fundamentação legal da parcela "vencimento básico", o qual encontra-se embasado de forma indevida na Lei Federal nº 8.880/94, devendo embasá-lo na Tabela IX – Vencimento Básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, em conformidade com o salário mínimo vigente, assegurado na Constituição Federal;

II – **Reduzir** para o percentual de 3% a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, considerando-se que na vigência da Lei Complementar nº 68/92, que rege a matéria, o beneficiário laborou efetivamente sob a sua égide, somente 03 anos;

III – **A vantagem** Pessoal Anuênio, deverá ser paga no

percentual de 4%, calculada sobre a remuneração;

IV – **Deverá** ser pago a título de quinqüênio, o percentual de 5%, sobre o vencimento básico, decorrentes de 05 anos trabalhados na vigência da Lei Complementar nº 01/84;

V – **Todas as vantagens** pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico, que não poderá ser inferior a um salário mínimo;

VI – **Adequar** à proporcionalidade do tempo de serviço, efetivamente laborado, 34 anos, a remuneração devida ao inativo;

VII – **Determinar** que após tomadas as providências saneadoras, sejam os autos encaminhados a esta Corte de Contas, acompanhado dos documentos probatórios do saneamento, para fins de emissão do parecer conclusivo acerca da legalidade da aposentadoria ora analisada;

VIII – **Alertar** para a observância ao prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento dos processos referentes a aposentadorias, pensões, para fins de registro neste órgão, conforme estabelece o artigo 45 da Resolução Normativa nº 004/92-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26/12/05
CIRCULOU EM 03/01/2006

PROCESSO Nº: 1023/90 - (APENSOS Nºs 048, 054, 1306, 1325, 1500, 2030, 2405, 2636, 2635 E 2763/91; 053, 076, 075, 108 E 377/90; 048 E 054/91)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989 QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 88/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1989 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder a quitação do débito do Senhor Edson Fidélis de Souza, imputado através do item I, do acórdão 23/90, encontrando-se nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26 / 12 / 00
CIRCULOU EM 03 / 01 / 2001

PROCESSO Nº: 3667/00
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/00-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 89/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 006/00-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 006/00/SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações;

II – **Recomendar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente de Licitações de Rondônia, que proceda a adequação do futuro termo contratual referente aos itens 5.1.5, "b", e 6.8 do edital, nos termos do relatório do corpo técnico;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório

deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 006/00/SUPEL, e as despesas dele decorrentes;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26/12/00
CIRCULOU EM 03/01/2001

PROCESSO Nº: 3792/00
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/00
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 90/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considere regular** o edital de concorrência pública nº 002/2000 – CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26/12/00
CIRCULOU EM 03/01/2001

PROCESSO Nº: 1569/99 - (APENSO Nº 772/00)
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/99
QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 91/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/99 do Hospital de Base "Dr. Ari Pinheiro" - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder quitação do débito** imposto a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SUPEL, através do item II do acórdão 230/00, por haver comprovado o recolhimento de multa na ordem de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), encontrando-se nesta assentada, devidamente paga, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4691 15 03 01
CIRCULOU EM 16 03 01

PROCESSO Nº: 2606/97
INTERESSADOS: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 92/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do menor Francisco Teixeira da Silva, representado pela Senhora Francisca Vieira da Silva, beneficiário legal do Senhor Antônio Teixeira da Silva, ex-funcionário da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) **Retificar** a Pensão concedida em favor do menor Francisco Teixeira da Silva, tendo como representante legal a Senhora Francisca Vieira da Silva, beneficiário do ex-servidor Antônio Teixeira da Silva, nos seguintes itens:

a) **Retificar** o valor do Vencimento Básico para o equivalente ao salário mínimo legal vigente no País, face a garantia prevista

no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico correspondente ao mínimo legal vigente;

b) **Retificar** a fundamentação jurídica do ato concessório da pensão para que o novo ato seja fundamentado no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Municipal 01/90;

II – **Determinar** que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho comprove a fundamentação legal da gratificação, correspondente a 15% sobre o valor básico do ex-servidor, paga a título de "gratificação de apoio";

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o Título de Pensão retificado, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de pensão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4709 02 04 01
04 04 01

PROCESSO Nº: 252/95
INTERESSADA: NEUZA VAZ NEVES (GENITORA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 93/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Neuza Vaz Neves (genitora), beneficiária legal do ex-SD PM Paulo Marcelo Vaz Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando a correção do valor da pensão concedido a Senhora Neuza Vaz Neves, excluindo a parcela referente à gratificação de produtividade, por ser ilegal;

II – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando retificar o valor do vencimento básico para o equivalente ao mínimo legal, face a garantia prevista no artigo 7º, VII, da Constituição Federal, observando que todas as demais vantagens deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando retificar o Título de pensão nº 44/98, concedido em favor da Senhora Neuza Vaz Neves, quanto a fundamentação legal referente ao valor da pensão com base em vencimentos integrais de soldado PM, eis que o benefício foi concedido irregularmente com

base em proventos de Cabo PM, visto não ter restado comprovado nos autos que o falecimento do ex-Soldado PM Marcelo Vaz Neves, tenha ocorrido na forma do disposto no artigo 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 042/83, fazendo a beneficiária jus à diferença existente entre o mínimo legal vigente nacionalmente, e o vencimento básico devido à categoria de Soldado PM;

IV – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que encaminhe à esta Corte de Contas, no prazo de 30 (dias), a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, cópia da documentação comprobatória das deliberações constantes nos itens anteriores, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após o cumprimento das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4709 02 04 04 04 01 00

PROCESSO Nº: 1778/94
INTERESSADA: ANITA CAMPOS SILVA (GENITORA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 94/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Anita Campos Silva (genitora), beneficiária legal do ex-CB PM RE – 03334-4 Robson Campos Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando a correção do valor da pensão concedida a Senhora Anita Campos silva, excluindo a parcela referente à gratificação de produtividade, por ser ilegal;

II – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando retificar o valor do vencimento básico para o equivalente ao mínimo legal, face a garantia prevista no artigo 7º, VII, da Constituição Federal, observando que todas as demais vantagens deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que encaminhe à esta Corte de Contas, no prazo de 30 (dias), a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, cópia

da documentação comprobatório da deliberação constante no item anterior, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após o cumprimento das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4709 02 04 01
04 04 01

PROCESSO Nº: 2798/92
INTERESSADOS MARIA AMAZONAS RODRIGUES MAGALHÃES (VIÚVA)
JOANA DARQUE MAGALHÃES COSTA (FILHA)
MARIA EDILEINE MAGALHÃES COSTA (FILHA)
JUCILENE MAGALHÃES COSTA (FILHA)
EDILVANDO MAGALHÃES COSTA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 95/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Amazonas Rodrigues Magalhães (viúva), e dos menores Joana Darque Magalhães Costa, Maria Edileine Magalhães Costa, Jucilene Magalhães Costa e Edilvando Magalhães Costa (filhos), beneficiários legais do Senhor Edilbrando Macedo Costa, ex-funcionário da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) **Retificar** a Pensão concedida em favor da Senhora

Maria Amazonas Rodrigues de Magalhães e aos seus filhos Joana Darque Magalhães Costa, Maria Edileine Magalhães Costa, Jucilene Magalhães Costa e Edilvando Magalhães Costa beneficiários do ex-servidor Edilbrando Macedo Costa no seguinte item:

a) **Retificar** o valor do Vencimento Básico para o equivalente ao mínimo legal atualmente vigente no País, face a garantia prevista no artigo 201, § 2º da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico correspondente ao mínimo legal vigente;

b) **Excluir** da pensão mensal os dependentes Joana Darque Magalhães Costa e Maria Edileine Magalhães Costa por não mais preencherem os requisitos legais pertinentes à concessão do benefício;

2) – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que encaminhe à esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o Título de Pensão retificado, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4697 DE 15/03/01
CIRCULOU EM 16/03/01

PROCESSO Nº: 1510/95
INTERESSADAS: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA (VIÚVA)
VALDIRENE DE OLIVEIRA ROCHA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 96/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Conceição de Oliveira Rocha (viúva) e da menor Valdirene de Oliveira Rocha (filha), beneficiárias legais do Senhor Manuel Lídio da Rocha, ex-funcionário da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) **Retificar** a Pensão concedida em favor das Senhoras Conceição de Oliveira Rocha e Valdirene de Oliveira Rocha beneficiárias do ex-servidor Manuel Lídio da Rocha no seguinte item:

a) **Retificar** o valor do Vencimento Básico para o equivalente ao mínimo legal atualmente vigente no País, face a garantia prevista no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico

correspondente ao mínimo legal vigente;

b) **Providenciar** diligenciamento no sentido de que a beneficiária Valdirene de Oliveira Rocha comprove a condição de dependência prevista no artigo 10, III, da Lei Complementar nº 01/90, vigente à época da concessão do registro;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que encaminhe à esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o Título de Pensão retificado acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4709 02 04 01
04 04 01 fls-

PROCESSO Nº: 1511/95
INTERESSADOS: ROBERVAL SILVA FERREIRA (FILHO)
ROSICLEI DA SILVA FERREIRA (FILHO)
ROSINÉIA DA SILVA FERREIRA (FILHA)
MARIA DAYSIMAR DA SILVA (TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 97/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal dos menores Roberval Silva Ferreira, Rosiclei da Silva Ferreira e Rosinéia da Silva Ferreira, representados pela Senhora Maria Daysimar da Silva (tutora), beneficiários legais da Senhora Maria Emília Santana da Silva, ex-funcionária da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

1) **Retificar** a Pensão concedida em favor da Senhora Maria Daysimar da Silva, tutora dos menores Roberval Silva Ferreira, Rosiclei da Silva Ferreira e Rosinéia da Silva Ferreira, beneficiários das ex-servidora Maria Emília Santana da Silva no seguinte item:

a) **Retificar** o valor do Vencimento Básico para o equivalente ao mínimo legal atualmente vigente no País, face a garantia prevista no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, observando que as vantagens pessoais deverão ser calculadas de acordo com o vencimento básico correspondente ao mínimo legal vigente;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que encaminhe à esta Corte de Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o Título de Pensão retificado, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, para fins de registro do ato concessório de inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26/12/00
CIRCULOU EM 03/01/2001

PROCESSO Nº: 3032/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 027/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 3496/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 030/00-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 98/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 027 e 030/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 027 e 030/00-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes das tomadas de preços nºs 027 e 030/00-SUPEL;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4644 DE 26/12/00
CIRCULOU EM 03/01/2001

PROCESSO Nº: 3810/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/00-CPL
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 99/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/00-CPL do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 007/CPL/00, de interesse do Município de Buritis;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da tomada de preços nº 007/CPL/00;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER